



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria de Govern



Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2018

**MENSAGEM 101/2018**

**Excelentíssimo Senhor Presidente**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 19.105

Data: 27 / 12 / 2018

Protocolista: [Assinatura]

Com cumprimentos a Vossas Excelências, submeto a apreciação da Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, objetivando acrescentar a alínea "c" ao inciso VII, do art. 2º da Lei Municipal de nº 1.999 de 13 de março de 2018, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no município.

O presente projeto visa acrescentar a redação da referida alínea, com a finalidade de adequar a legislação à necessidade das secretarias municipais, tendo em vista a ocorrência de tal hipótese na prática administrativa.

Portanto, submeto a Egrégia Câmara Municipal incluso Projeto de Lei Complementar da referida alteração, solicitando a apreciação e aprovação.

**Robertino Batista da Silva**  
**Prefeito Municipal**

Ao Exmo.

**Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE**

Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**

Secretaria de Govern



PROJETO DE LEI Nº 54/2018

**ACRESCENTA ALÍNEA "C" AO  
INCISO <sup>7</sup>VII, DO ART. 2º DA LEI  
MUNICIPAL Nº 1.999 DE 13 DE  
MARÇO DE 2018 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido a alínea "c" ao inciso VII do art. 2º, da Lei Municipal de nº 1.999 de 13 de março de 2018, que terá a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

(...)

VII.(...)

c. Nos casos de afastamentos decorrentes de processos administrativos e ou judiciais.

**Art. 2º** Esta lei entre em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 26 de dezembro de 2018.

  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO

**REMESSA**

PROC. Nº 19.105/2018

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS SD CABINETE

17 DE Dezembro DE 2018

*D. Manoel Victor*



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



## **DESPACHO**

### **Protocolo nº 19.105/2018**

DETERMINO que a mensagem 101/2018 de autoria do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei nº 54/2018, seja lida na primeira sessão ordinária depois do recesso parlamentar.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 27 de dezembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M.  
Biênio 2017/2018



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 05

Em

## CERTIDÃO DE LEITURA

**CERTIFICO** que o Projeto de Lei nº54/2018, que “**ACRESCENTA ALÍNEA “C” AO INCISO VII, DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº1.999 DE 13 DE MARÇO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 19 de fevereiro de 2019.

*Juliana Leonardo Carvalho Tavares*  
**JULIANA LEONARDO CARVALHO TAVARES**  
Secretária Geral da C.M.M





MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 17...../2019



**Projeto de Lei nº 54/2018 - Mensagem nº 101/2018.**

**Protocolo 19.105/2018**

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo.

**Ementa:** Acrescenta alínea "c" ao inciso VII do art. 2º da Lei Municipal nº 1.999/2018, e dá outras providências.

**RELATO** – O projeto acima é encaminhado a esta Casa de Leis pelo Prefeito Municipal, promovendo acréscimo na possibilidade de realizar “**contratação temporária**” e, para isso, adiciona o inciso VIII ( casos de afastamentos decorrentes de processo administrativos e/ou judiciais), como hipótese para a contratação excepcional, na forma da lei 1.999/2018.

É o relato no necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO** – O art. 106 da Lei Orgânica estabelece a competência do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo em situações como a que ora se analisa. Não há, portanto, vício de iniciativa.

**DA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA** - A contratação temporária de servidores sem concurso público é **exceção, e não regra** na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. Neste caso o Município o fez pela lei que ora se busca alterar 1.999/2018.

Para que se efetue a contratação temporária, é **necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei**, mas, principalmente, que o **serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade**.

Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: gera inconstitucionalidade, pois é pacífica a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de **não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos**. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. (ADI 3.430, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, DJe 3/10/2009).

A regra, portanto, é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. **As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:** C.F., art. 37, IX.



# Câmara Municipal de Marataízes

## Estado do Espírito Santo

Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence.)

A lei modificada, no que pertine está assim redigida em sua atualidade:

**Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:**

I - assistência a situações de declaração de emergência, calamidade pública e/ou catástrofes, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos, pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

III - atender imperativo de convênios, ou termos de ajuste e programas do Governo Federal, ou do Governo Estadual, de caráter temporário, especialmente os programas CRAS; CREAS; Telecentro; Programa de Estratégia da Família; Programa de Combate a Epidemias e Programas do Ministério da Educação, pelo prazo máximo de vigência do instrumento ou, se não previsto, nos prazos estabelecidos nos incisos I, II e V conforme finalidade;

IV - contratação de pessoal para executar convênios ou termos de ajustes firmados com os governos Federal e Estadual, que tenha por finalidade a realização de obras ou a prestação de serviços públicos, pelo prazo máximo de vigência do instrumento;

V - preenchimento de vagas no Magistério Público Municipal para atender à variação da demanda de alunos nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

VI - preenchimento de vagas, até a realização de concurso público, decorrentes de exoneração, falecimento, readaptação permanente e demissão de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;

VII - para substituição temporária de servidores, pelo exato prazo da substituição;





# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 07

gfe

## Estado do Espírito Santo

a) nos casos das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais Lei nº 53/1997; e

b) no caso de substituição de servidores em férias regulamentares e em licença-prêmio;

VIII - preenchimento de vagas decorrente do aumento na demanda da pasta, até realização de concurso público, **pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses prorrogável uma única vez por igual período;**

IX - decorrente do excesso de demanda de **serviços públicos essenciais durante o período de verão e/ou de festividades municipais oficiais, no período de sua duração;**

X - realização de recenseamentos, cadastramentos e recadastramentos, **pelo prazo máximo de até 06 (seis) meses prorrogável uma única vez por igual período**, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo;

XI - preenchimento de vagas em decorrência de afastamento de servidor por motivo de auxílio-doença acidentário (art. 61 da Lei Federal nº 8.213/91), pelo prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses improrrogável, e, caso seja necessária a sua manutenção, novo processo seletivo.

Em um primeiro momento, quer me parecer que o rol de situações consideradas como “*emergenciais e temporárias*” é bastante extenso, o que pode provocar distorções na interpretação do permissivo constitucional estabelecido no art. 37, IX da CF. *Constituição Federal*

(9)

No caso presente a substituição buscada tem assentado no *caput* do inciso VII do art. 2º **que deverá ser pelo exato prazo da substituição.**

Ainda a merecer registro que a mensagem do projeto de lei, que deveria explicitar de forma clara e objetiva o “*excepcional interesse público*”, não o faz. Não há ainda qualquer informação se o número de servidores que se encontram em tal situação é de forma relevante a justificar *uma “contratação temporária por excepcional interesse público”*.

Em consonância, o STF- SUPREMO TRIBUNAL, expressa que:

EMENTA. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA C.F. Art. 37, II e IX, Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo,

2 9





# Câmara Municipal de Marataízes

## Estado do Espírito Santo

**inconstitucionalidade.** I – A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atingidas as seguintes condições: **a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.** (STF. ADI 2229. Relator(a): Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004. DJ 25/06/2004)

Assim, a presente interpretação jurídica visa evitar que se torne “corriqueiro” o que é excepcional, sob pena de comprometer a lisura da contratação em prejuízo do próprio Prefeito Municipal

Lado outro, não descuro aqui de deixar assentado que **o juízo de valor quanto a excepcionalidade do interesse público, cabe ao Prefeito Municipal, e, da mesma forma, avaliar se os casos compõem-se dentro do que permite a Constituição Federal.**

É como vejo.

Marataízes, em 26 de fevereiro de 2019.

  
Edmilson Gariolli - OAB-ES 5.887

Assessor Jurídico do Gabinete da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.

Ao parecer do PG da CMM, Dr. Thiago Pereira Sarmento.



# *Câmara Municipal de Marataízes*



*Estado do Espírito Santo*

## **PARECER EM CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL**

**E**

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E  
TOMADA DE CONTAS**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 54/2018, sob protocolo nº 19.105, datado em 27/12/2018, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes – ES “que acrescenta alínea “c” ao inciso VII do art. 2º da Lei Municipal nº 1.999 de 13 de março de 2018” e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer acostado, o projeto está apto a ser discutido e votado.



# *Câmara Municipal de Marataízes*



*Estado do Espírito Santo*

É o breve relatório.

## **PARECER DO RELATOR**

Quanto ao mérito, o presente entende que o projeto está apto a seguir para discussão e votação plenária, já que não foi encontrado qualquer ponto que impede seu prosseguimento normal, bem como sua aprovação.

**Deste modo, no mérito voto pela aprovação do projeto em análise.**

**É como voto.**

## **VOTO DAS COMISSÕES**

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

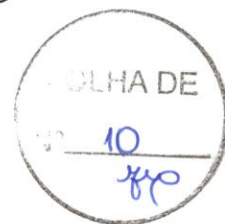
O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.





# Câmara Municipal de Marataízes



## *Estado do Espírito Santo*

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei Complementar n°. 48/2018, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

Marataízes, 26 de fevereiro de 2019.

THIAGO SILVA ALVES





# Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo  
Presidente da CCJ

*Dirlei Marvila dos Santos*  
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ

*Carlos Erlei Santana*  
CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

*Rogério Viana Alves*  
ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças

*André Luiz Silva Teixeira*  
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças



# Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 12

## CERTIDÃO

**CERTIFICO** que o **Projeto de Lei Nº 54/2018**, que “**ACRESCENTA ALÍNEA “C” INCISO VII, DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL, Nº 1.999 DE 13 DE MARÇO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” foi levado em discussão e votação em Sessão Ordinária na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....	ausente
ADEMILTON RODOVALHO COSTA .....	sim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....	sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....	ausente
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....	sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....	sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....	sim
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....	sim
ERIMAR DA SILVA LESQUEVES.....	sim
JORGE MARVILA.....	sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....	sim
THIAGO SILVA ALVES.....	ausente
VALTER ARAÚJO VIDAL.....	sim

**DECISÃO:** Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o **Projeto de Lei Nº 54/2018**, por ter alcançado o quórum Regimental exigido.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 19 de Março de 2019, do Plenário “Elias Silva”.

**DIRLEI MARVILA DOS SANTOS**

Vice-Presidente da C.M.M

Biênio 2019/2020



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



AUTOGRAFO DE LEI Nº 07/2019



REQUERIMENTO  
Nº 010938/2019  
CAMARA MUNICIPAL DE  
MARATAIZES  
AUTOGRAFO DE LEI 007/19

27/03/2019 10:12:47 Chave de acesso consulta na WEB  
265114688622019

ACRESCENTA ALÍNEA "C" AO  
INCISO VII, DO ART. 2º DA LEI  
MUNICIPAL Nº 1.999 DE 13 DE  
MARÇO DE 2018 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido a alínea "c" ao inciso VII do art. 2º, da Lei Municipal de nº 1.999 de 13 de março de 2018, que terá a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

(...)

VII. (...)

c. Nos casos de afastamentos decorrentes de processos administrativos e ou judiciais.

**Art. 2º** Esta lei entre em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 20 de Março de 2019.

**WILLIAN DE SOUZA DUARTE**  
Presidente da C.M.M



**FESTA DOS MORADORES DO BAIRRO ACAPULCO**

Segundo final de semana de julho;

**FESTA DO ABACAXI**

Terceiro final de semana de julho;

**FESTA DO SIRI**

Terceiro final de semana de julho;

**MOTO FEST**

Último final de semana de julho;

**FESTA DOS MORADORES DO BAIRRO CANDINHA II**

Primeira semana de agosto;

**FESTA DOS MORADORES DO BAIRRO SANTA TEREZA**

Primeiro final de semana de agosto;

**FESTIVAL DE VIOLA DE BOA VISTA DO SUL**

Segundo final de semana de agosto;

**FESTA DA COLHEITA DA LAGOA DO SIRI**

Terceiro final de semana de agosto;

**FESTA DOS MORADORES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE JACARANDÁ**

Terceiro final de semana de setembro;

**FESTA DA COMUNIDADE DE SANTA RITA**

Último final de semana de setembro;

**FESTA DO DIA DAS CRIANÇAS**

Dia 12 de outubro;

**FESTA DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE MARATAÍZES**

Dia 16 de outubro;

**FESTA DA REFORMA PROTESTANTE**

Dia 31 de outubro – Lei Municipal nº 1.825/2015;

**FESTA DA LAGOSTA**

Dia 15 de novembro;

**FESTA DO PEROÁ**

Penúltimo domingo de dezembro.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes/ES, 01 abril de 2019

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal**LEI Nº 2.044 DE 01 DE ABRIL DE 2019****ACRESCENTA ALÍNEA “C” AO INCISO VII, DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.999 DE 13 DE MARÇO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica acrescido a alínea “c” ao inciso VII do art. 2º,

da Lei Municipal de nº 1.999 de 13 de março de 2018, que terá a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

(...)

VII.(...)

c. Nos casos de afastamentos decorrentes de processos administrativos e ou judiciais.

**Art. 2º** Esta lei entre em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 01 de abril de 2019.

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal**DECRETOS****DECRETO-N Nº 2.315, DE 01 DE ABRIL DE 2019.****DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DA NOVA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Espírito Santo e a Lei Orgânica Municipal;**RESOLVE:****Art. 1º** HOMOLOGAR, a nova composição do CMS – Conselho Municipal de Saúde – ES, com as indicações do Segmento dos Prestadores de Serviço de Saúde, segmento dos Trabalhadores de Serviços de Saúde, segmento dos Usuários do SUS e do segmento do Governo/Gestor, conforme Indicação dos Segmentos e a Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, para o Biênio 2019/2021, aprovada através da Resolução nº 006 de 29 de agosto de 2019, o qual passa a fazer parte integrante deste ato.**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.Gabinete do Prefeito,  
Marataízes/ES, 01 de abril de 2019.**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal**RESOLUÇÃO 06/2019 DE 29 DE MARÇO DE 2019**

O Conselho Municipal de Saúde de Marataízes, Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, bem como com as prerrogativas de seu Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Município n.º 2565, e consoante com a Lei Municipal N.º 1038/2007, de 19 de janeiro de 2007.

Considerando a aprovação na Reunião Extraordinária do Conselho;

Considerando o contido nos protocolos n.º 008622/2019, 008754/2019, 008922/2019, 011278/2019 que indicaram





**Prefeitura Municipal de Marataízes**  
**Estado do Espírito Santo**

**Secretaria de Govern**



LEI Nº 2.044 DE 01 DE ABRIL DE 2019

PUBLICADO EM 01/04/2019  
DIÁRIO OFICIAL Nº 2708  
DATA 01 04 2019  
UP

**ACRESCENTA ALÍNEA "C" AO  
INCISO VII, DO ART. 2º DA LEI  
MUNICIPAL Nº 1.999 DE 13 DE  
MARÇO DE 2018 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica acrescido a alínea "c" ao inciso VII do art. 2º, da Lei Municipal de nº 1.999 de 13 de março de 2018, que terá a seguinte redação:

Art. 2º. (...)

(...)

VII.(...)

c. Nos casos de afastamentos decorrentes de processos administrativos e ou judiciais.

**Art. 2º** Esta lei entre em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 01 de abril de 2019

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
**Prefeito Municipal**